

A. I. Nº	- 207109.0009/24-0
AUTUADO	- UNIVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAS LTDA.
AUTUANTE	- JOÃO KOJI SUNANO
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 31/03/2025

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0042-04/25-VD**

**EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS AO USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO DE CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NO ESTADO DA BAHIA. MERCADORIAS INSERIDAS NO PROTOCOLO ICMS 104/09. Excluídas mercadorias não indicadas no Anexo único do mencionado protocolo ICMS 104/09. Ultrapassadas as arguições de nulidade. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/06/2024 exige ICMS no valor de R\$ 118.132,57, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “e” da Lei 7.014/96, em decorrência do cometimento da seguinte infrações:

Infração 01 – 008.049.001 – *“Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Trata-se de vendas destinadas a uso e consumo dos destinatários, sendo devida a complementação da alíquota”.*

O autuado, através de advogados legalmente habilitados, às fls. 17 a 40, ingressa com defesa, e preliminarmente, após falar sobre a tempestividade da apresentação da mesma, com fulcro no artigo 272, § 5º do CPC, requer que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas aos Patronos da autuada, nos endereços eletrônicos e físico que indicou, em razão da celeridade processual.

Após transcrever o teor da infração diz que a mesma não merece prosperar pelos seguintes motivos:

1. **Primeiro**, pela inobservância do devido processo legal por falta de segurança na imputação da infração, uma vez que, ora afirma que a infração foi porque “Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia”, ora afirma “Trata-se de vendas destinadas a uso e consumo dos destinatários, sendo devida a complementação da alíquota.”.
2. **Segundo**, se consideramos que a autoridade fiscal quis imputar como infração: “**Trata-se de vendas destinadas a uso e consumo dos destinatários, sendo devida a complementação da alíquota,**” incorre em ilegitimidade passiva da autuada, uma vez que não cabe o pagamento de DIFAL ao remetente da mercadoria quando o destinatário for contribuinte, ou seja, quando o destinatário não é consumidor final;
3. **Terceiro**, se ainda considerarmos que a autoridade fiscal quis imputar como infração: “**Trata-se de vendas destinadas a uso e consumo dos destinatários, sendo devida a complementação da alíquota,**” falta de motivo, uma vez que **não cabe a cobrança de DIFAL** sobre mercadoria que sofre ST e sobre contribuinte com habilitação para o diferimento;

4. **Quarto**, se considerarmos que a autoridade fiscal quis imputar como infração: “**Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia**”, incorre na inobservância do princípio da verdade material, uma vez que não procede a exigência fiscal porque as operações são destinadas a estabelecimentos industriais, logo não há incidência da antecipação tributária nas operações com produto a ser utilizado como matéria prima em processo de industrialização.

Por tais motivos esta Junta de Julgamento Fiscal ao decidir sobre lavratura do auto de infração em apreço, nunca deverá resolver de plano, sem qualquer aprofundamento quanto a real existência do fato gerador, como passa a expor:

No tópico denominado **DO DIREITO** fala sobre os princípios da **verdade material**, da legalidade, da ampla defesa, do devido processo legal (art. 2º do RPAF/BA), afirmando ser indispensável a demonstração pelo Fisco quanto ao critério adotado, a fonte e demais dados necessários ao entendimento e comprovação da acusação fiscal, bem como a falta de apreciação de todos os argumentos alegados na peça impugnativa configura inobservância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Isto porque o administrador fiscal, como todos os administradores públicos, tem o seu campo de ação perfeitamente delimitado pela lei, não podendo agir fora dos parâmetros fixados pelo legislador, porquanto sua função própria é a de aplicador das leis, é a de fazer as pessoas cumprirem as leis.

Frisa que o Decreto nº 7.629/99, prevê os princípios de direito que devem ser perseguidos no processo administrativo fiscal, com destaque aos princípios da verdade real e da ampla defesa, razão porque os eminentes julgadores devem perquirir a verdade fática, abstraindo a versão unilateral da autoridade fiscal, notadamente para combater eventuais excessos decorrentes do exercício do Poder de Polícia Administrativa, sendo que a penalidade somente deve ser aplicada à luz de documentos comprobatórios da suposta infração.

Fala sobre o princípio da verdade material a função fiscal e diz que a mesma está sujeita à obediência ao princípio da reserva legal. Nesse sentido, diante da ausência de formalidade essencial acima mencionada, diante da ocorrência de vício insanável, em estrita consonância com o artigo 18, IV, “a”, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, quando o lançamento não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator, este Egrégio Conselho Fazendário Baiano deve decidir pela nulidade/improcedência do lançamento de ofício, senão vejamos:

Em seguida no tópico **DA INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**, aduz que a autoridade fiscal inobservou o devido processo legal por falta de segurança na imputação da infração, uma vez que, ora afirma que a infração foi porque “*Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia*”, ora afirma “*Trata-se de vendas destinadas a uso e consumo dos destinatários, sendo devida a complementação da alíquota.*”.

Desse modo a autoridade fiscal incluiu indevidamente na mesma infração, exigência de imposto por antecipação total e por complementação de alíquota. O procedimento, dessa forma, foi conduzido sem observância de disposições expressas da legislação, com preterição de aspectos essenciais do ponto de vista do princípio da ampla defesa, restando configurado, com base no artigo 18, inciso IV, alínea “a” do RPAF/99, que o presente lançamento tributário não contém elementos suficientes para se determinar, com segurança e liquidez, a infração.

Nesse sentido, faltam elementos capazes de configurar com segurança a infração imputada ao sujeito passivo. Isto porque, o lançamento de crédito tributário é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação. Na ação fiscal foram cometidos erros que tornam ilíquido e incerto, o valor do crédito tributário exigido. Em seu socorro transcreve diversas EMENTAS deste CONSEF.

Abre tópico denominado **DAILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTUADA**, afirmando que não cabe o pagamento de DIFAL ao remetente da mercadoria quando o destinatário for contribuinte, ou seja, quando o destinatário não é consumidor final.

Frisa que as operações arroladas destinaram mercadorias para contribuintes estabelecidos na Bahia, inscritos no CAD-ICMS, cuja responsabilidade pelo recolhimento do imposto lhes compete, conforme art. 2º, § 4º, incisos I e II da Lei nº 7.014/96.

Como se vê em anexo (Doc.04), todas as notas fiscais objeto da presente exigência foram destinadas a contribuintes localizados neste Estado, sendo estes responsáveis pelo recolhimento do imposto, restando comprovada a ilegitimidade passiva, como se verifica nas decisões deste Conselho que copiou.

Prossegue no tópico **DA FALTA DE MOTIVO**, justificando não caber a cobrança de DIFAL sobre mercadorias sujeitas à substituição tributária, pois o ICMS - DIFAL foi recolhido no momento da importação das mercadorias, como se vê no campo observações das seguintes notas fiscais de nºs 163.891, 166.491, 166.827, 171.261, 173.257, 174.006, entre outras (Doc.04), bem como, sobre contribuinte com habilitação para o diferimento, como se verifica no corpo das notas fiscais de nº 163.891, 171.261, 155.537, entre outras (Doc.04).

Desse modo, devem ser excluídas do demonstrativo fiscal não só as operações abarcadas pelo instituto da substituição tributária como as aquisições de bens aplicados nas atividades operacionais da empresa e beneficiadas com a dispensa do pagamento do ICMS DIFAL, em razão do benefício do DESENVOLVE, como tem reiteradamente decidido o CONSEF.

Nesse sentido, a infração em comento padece de motivação, conforme nos ensina o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, discorrendo sobre o princípio da motivação (in “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros, 11º. ed., págs. 280 e ss e lições do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES, em sua memorável obra “Direito Administrativo Brasileiro, 15ª Ed. RT, SP, 1990, PP. 174/175”,

Nesse sentido, não havia **MOTIVO** para que se procedesse a lavratura do malsinado auto de infração, posto que é premissa exata que o auto de infração, ou a notificação fiscal, que se embasam em motivos falsos, inexistentes ou mesmo inidôneos, são atos administrativos **sem motivação**, e assim, nulos “*ex radice*”, inconvencionáveis (STF, RTJ 79/478-490; HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro. 15 ed. RT, SP 1990, pp.174/175).

Arremata que, se for considerado que a autoridade fiscal quis imputar como infração: “*Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia*”, incorre na inobservância do princípio da verdade material, uma vez que não procede a exigência fiscal porque as operações são destinadas a estabelecimentos industriais, logo não há incidência da antecipação tributária nas operações com produto a ser utilizado como matéria prima em processo de industrialização.

Frisa que a autoridade fiscal fundamenta sua ação fiscal no Protocolo ICMS 104/09, ocorre que nas operações realizadas com base em acordos interestaduais, como o especificado no Protocolo ICMS 104/09, cujos signatários são os estados de São Paulo e Bahia, cabe ao remetente das mercadorias sujeitas à substituição tributária efetuar a retenção e o recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, o ICMS relativo às operações subsequentes. Entretanto, não está sujeita a essa exigência às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, como se verifica nas seguintes notas fiscais (Doc. 04).

Destaca que a autuada realiza uma série de operações de venda de mercadoria para outros Estados da Federação, motivo pelo qual se submete ao pagamento do ICMS, e em algumas hipóteses, tem o dever de realizar recolhimento na modalidade de substituição tributária, dada

sua condição de contribuinte substituto. Ocorre que as retenções não foram realizadas em decorrência das mercadorias remetidas, serem material destinado para industrialização, em que ocorre a não incidência do ICMS.

Ressalta que todas as operações realizadas estão amparadas pela legislação, seja em decorrência de um benefício fiscal dos adquirentes das mercadorias, seja pela sua destinação, a exemplo de venda com destino à industrialização, ou por não haver a incidência de ICMS pelas NCMs, ou ainda pelos adquirentes de mercadoria serem beneficiários de incentivos fiscais, como PROBAHIA, DESENVOLVE ou, ainda, se enquadrarem em diferimento concedido à remessa de produtos voltados para indústria naval.

Desse modo as operações são destinadas a estabelecimentos industriais, logo não há incidência da antecipação tributária nas operações com produto a ser utilizado como matéria prima em processo de industrialização, conforme prevê o art. 8º, § 8º, III da Lei nº 7.014/1996 e atesta o CONSEF, nas decisões que apontou.

Reitera os argumentos defensivos relacionados à verdade material destacando a posição da Professora Suzy Gomes Hoffmann em sua obra: “Teoria da Prova no Direito Tributário” e afirma que a referida imputação é desprovida de elementos comprobatórios, como exige o RPAF, Dec. Nº 7.629/99, em seus artigos 2º, caput, 18, inciso IV, alínea “a” e 41, inciso II, que transcreveu, assim como decisões deste órgão julgador.

Finaliza solicitando que este Egrégio Conselho de Fazenda Estadual - CONSEF decrete a NULIDADE do auto de infração por ser de direito e da mais LÍDIMA JUSTIÇA.

Com fulcro no artigo 272, § 5º do CPC, requer que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos Patronos da Autuada e endereçadas a estes no endereço constante do rodapé da presente petição, tudo em razão da celeridade processual.

O autuante ao prestar a Informação Fiscal, fls. 88, após transcrever o teor da acusação diz que na apresentação da defesa o sujeito passivo aponta suposta *“inobservância do devido processo legal por falta de segurança na imputação da infração, ...”*, afirmando, haver contradição na descrição da mesma. Entretanto, esclarece que a complementação da descrição apenas especifica que as aquisições se destinaram ao uso e consumo dos próprios adquirentes, não havendo operações subsequentes.

Tal situação enseja que a base de cálculo utilizada para a retenção do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA deve ser formada sem a agregação de MVA.

Externa o entendimento de que a alegação da defesa evidencia desconhecimento da legislação relativa ao instituto da substituição tributária, especialmente quanto ao cabimento do destaque e do correspondente recolhimento do chamado DIFAL ST. Ademais, não procede a afirmação de que os destinatários estão habilitados para o DIFERIMENTO.

Mantém sua convicção quanto à procedência do lançamento.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data da representante legal do autuado, Dra. Neila de Almeida Lima, OAB/BA nº 57.987, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

## VOTO

A acusação objeto do presente lançamento está assim descrita: A acusação objeto do presente lançamento está assim descrita: *“Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia”*.

Foi acrescento que: *“Trata-se de vendas destinadas a uso e consumo dos destinatários, sendo devida a complementação da alíquota”*.

Enquadramento legal considerado: Art. 10 da Lei nº 7.014/96, c/c Cláusulas primeira, terceira, e quinta do Protocolo 104/09.

Inicialmente, o autuado, com base no artigo 18, inciso IV, alínea “a” do RPAF/99, alegou falta de segurança na imputação da infração visto que, ao seu entender, se está exigindo na mesma infração imposto por antecipação total e por complementação de alíquota, ferindo o princípio da ampla defesa. Dessa forma, o presente lançamento tributário não conteria elementos suficientes para se determinar, com segurança e liquidez, a infração.

Não há como prosperar essa preliminar de nulidade, pois embora o sistema informatizado desta Secretaria de Fazenda para lavratura do Auto de Infração (SEAI) informe de forma genérica a descrição dos fatos da infração os levantamentos elaborados pelo fisco são partes integrantes do Auto de Infração, conforme as determinações contidas no Art. 41 do RPAF/BA a seguir transcrito:

*Art. 41. O Auto de Infração far-se-á acompanhar:*

*I - de cópias dos termos lavrados na ação fiscal, nos quais se fundamentará, obrigatoriamente;*

*II - dos demonstrativos e dos levantamentos elaborados pelo fiscal autuante, se houver, e das provas necessárias à demonstração do fato arguido.*

*Art. 46. Na intimação do sujeito passivo acerca da lavratura do Auto de Infração, ser-lhe-ão fornecidas cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados pelo fiscal autuante que não lhe tenham sido entregues no encerramento da ação fiscal e que sejam indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do Auto, inclusive dos elementos de prova obtidos pelo fisco junto a terceiros de que porventura o contribuinte não disponha.*

No caso presente, os mesmos foram anexados às fl. 07 a 08 e encaminhados ao contribuinte através de mensagem DT-e, com data de leitura em 04/07/2024, conforme atesta o documento de fl. 13, onde se verifica que a acusação trata da falta de retenção e recolhimento do ICMS correspondente à diferença de alíquotas incidente sobre as operações interestaduais com bens e mercadorias destinadas ao uso e consumo ou ativo imobilizado do destinatário, conforme disposto no § 1º na cláusula primeira do Protocolo 104/09, abaixo transcrito:

*“Cláusula primeira: Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no ANEXO ÚNICO deste Protocolo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado da Bahia ou ao Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.”*

O sujeito passivo clara e expressamente se defendeu do que lhe estava sendo imputado, tanto que o mesmo apresentou questionamentos baseados nos dados que lhe foram fornecidos, razão pela qual rejeito este argumento de nulidade.

Quanto a alegada ilegitimidade passiva da autuada, sob o argumento de que não lhe cabe o pagamento de DIFAL, por ser remetente de mercadoria destinadas a contribuinte do ICMS ou consumidor final também não lhe assiste, com respaldo no § 1º na cláusula primeira do Protocolo 104/09, anteriormente mencionado.

Assim, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS DIFAL nas aquisições das mercadorias listadas no ANEXO ÚNICO do Protocolo ICMS 104/09, objeto do presente lançamento, destinadas ao uso ou consumo pelos contribuintes do ICMS na Bahia é do remetente, razão pela qual deixo de acolher este argumento de nulidade.

No que diz respeito a alegada falta de motivação para a lavratura do Auto de Infração vejo que a mesma está definida, pois o sujeito passivo foi considerado substituto tributário em relação às

operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.

Em suma, não se constatou ausência dos requisitos essenciais na lavratura do auto de infração nos termos do art. 39 do RPAF/99, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade do presente lançamento, ficando rejeitadas as preliminares de nulidades apresentadas nas razões de defesa.

No mérito, como dito anteriormente, a acusação encontra-se assim descrita: *“Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Trata-se de vendas destinadas a uso e consumo dos destinatários, sendo devida a complementação da alíquota”.*

O Defendente alegou equívocos na autuação por ter incluído as seguintes operações:

- i) mercadorias sujeitas à substituição tributária cujo ICMS -DIFAL foi recolhido no momento da importação das mercadorias, conforme inserido no campo observações das seguintes notas fiscais que indicou: **163.891, 166.491, 166.827, 171.261, 173.257, 174.006, (Doc.04)**:
- ii) aquisições de bens aplicados nas atividades operacionais da empresa e beneficiadas com a dispensa do pagamento do ICMS DIFAL, em razão do benefício do DESENVOLVE. Indicou como exemplo as notas fiscais nºs **163.891, 171.261, 155.537**.

Apesar do autuante não se manifestar acerca da arguição defensiva inserida no item i) verifico, que inexistem qualquer comprovação de que o ICMS -DIFAL fora efetivamente recolhido. Entretanto, observo que em diversas notas fiscais estão indicadas mercadorias que não se encontram elencadas no Anexo Único do Protocolo ICMS 104/09, em que se baseou a autuação, e sim no Convênio ICMS 52/91, por se tratar de operações com máquinas, aparelhos e equipamentos, no caso “Válvulas” classificadas no NCM 84818093. Portanto, devem ser excluídas da autuação todas as notas fiscais que acobertam mercadorias remetidas ao Estado da Bahia arroladas no anexo I e II do Convênio ICMS 52/91 conforme a seguir demonstrado:

Data	Nº N. Fiscal	NCM	Vlr. ICMS
11/02/2022	156696	84818095	92,14
11/02/2022	156696	84818093	252
11/02/2022	156696	84818095	122,39
11/02/2022	156713	84818095	134,1
23/02/2022	157273	84818095	86,8
		<b>Total 02/22</b>	<b>687,43</b>
21/03/2022	161919	84818095	866,84
		<b>Total 03/22</b>	<b>866,84</b>
21/06/2022	161919	84818095	53,62
21/06/2022	161919	84818095	211,75
		<b>Total 06/22</b>	<b>265,37</b>
28/07/2022	163537	84818093	22.067,54
		<b>Total 07/22</b>	<b>22.067,54</b>
04/08/2022	163891	84818093	9.122,51
		<b>Total 08/22</b>	<b>9.122,51</b>
04/10/2022	166491	84818093	1.081,92
		<b>Total 10/22</b>	<b>1.081,92</b>
25/01/2023	171261	84818093	10.978,16
		<b>Total 01/23</b>	<b>10.978,16</b>
23/03/2023	174006	84818093	3.037,50
		<b>Total 03/23</b>	<b>3.037,50</b>
15/08/2023	180205	84818095	5.040,00
		<b>Total 08/23</b>	<b>5.040,00</b>

Observo ainda que o referido Convênio ICMS 52/91, assim como o art. 266, inciso I do RICMS/BA prevê a redução da base de cálculo para essas situações, conforme se verifica da leitura do referido dispositivo legal:

*ICMS-BA/2012:*

*Art. 266. É reduzida a base de cálculo, podendo ser mantido integralmente o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações:*

*I - das operações com máquinas, aparelhos e equipamentos:*

*a) relacionados no Anexo I do Conv. ICMS 52/91, de forma que a carga tributária seja equivalente a 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento);*

*b) relacionados no anexo II do Conv. ICMS 52/91, de forma que seja equivalente a 5,60% (cinco*

*inteiros e sessenta centésimos por cento), exceto nas saídas interestaduais destinadas a contribuinte, cuja redução será de forma que a carga tributária seja equivalente a 7,0 % (sete por cento);*

Da análise do demonstrativo que deu respaldo a autuação vejo que para o cálculo do imposto devido não foi aplicada qualquer redução da base de cálculo para as referidas mercadorias, sendo neste caso, mais um motivo para serem excluídas da autuação.

Quanto ao questionamento relacionado no item ii) de que os bens adquiridos pelas empresas destinatária neste estado foram aplicados nas atividades operacionais da empresa e dispensado do pagamento do ICMS DIFAL, em razão do benefício do DESENVOLVE também se encontra desprovido de provas.

Assim, pelo que dispõe o art. 142 do RPAF/99, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária. Ressalto, porém, que as notas fiscais n°s 163.891 e 171.261, cópias anexadas às fls. 59 e 62, indicadas pelo defendantem em sua peça defensiva, tendo como destinatária a empresa Braskem S.A serão objeto de exclusão, neste lançamento, em razão de se tratar de mercadorias não inseridas no Anexo Único do Protocolo ICMS 104/09, conforme esclarecido no tópico anterior.

Relativamente ao pedido do impugnante para que as intimações sejam entregues aos seus patronos, entendo que nada obsta que o órgão competente da Secretaria da Fazenda possa atender ao pleito, no entanto, o não atendimento a essa solicitação não caracteriza nulidade do dos atos processuais, uma vez que as situações previstas para intimação ou ciência da tramitação dos processos ao contribuinte estão disciplinadas no art. 108 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99.

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 66.117,51, em razão da exclusão das mercadorias não arroladas no Anexo único do Protocolo ICMS 104/09.

<b>Data Ocorr</b>	<b>A. Infração</b>	<b>Exclusão</b>	<b>Vlr. Julgado</b>
31/01/2022	58.345,79	-	58.345,79
28/02/2022	3.447,11	687,43	2.759,68
30/06/2022	1.132,22	-	1.132,22
31/07/2022	22.067,54	22.067,54	-
31/08/2022	9.122,51	9.122,51	-
31/10/2023	2.496,08	1.081,92	1.414,16
31/01/2023	10.978,16	10.978,16	-
31/03/2023	4.018,15	3.037,50	980,65
31/05/2023	405,77	-	405,77
31/08/2023	5.500,79	5.040,00	460,79
30/11/2023	618,45	-	618,45
<b>TOTAIS</b>	<b>118.132,57</b>	<b>52.015,06</b>	<b>66.117,51</b>

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207109.0009/24-0, lavrado contra **UNIVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 66.117,51, acrescido da multa de 60%, prevista na Lei nº 7.014/96, artigo 42, inciso II, alínea “e”, e dos acréscimos legais, devendo o autuado ser cientificado desta decisão.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA